INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº.: 014/2009

SISTEMA DE PROJETOS E OBRAS PÚBLICAS - SPO

VERSÃO: 01 – Data: 23/ 12/ 2009.
ÓRGÃO CENTRAL: Departamento de Gestão, Convênios e Projetos.
ABRANGÊNCIA: Todas as Unidades da Estrutura Organizacional do Município.
ASSUNTO: licenciamento, contratação, execução, fiscalização, controle e recebimento de obras e serviços de engenharia.

O **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO** do Município de São José dos Quatro Marcos - MT, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Municipal n° 1.165/2007, Decreto n° 042/2008 e Instrução Normativa n° 01/2009, **RECOMENDA** e o Prefeito Municipal **APROVA** as normas gerais constante nesta Instrução Normativa e seus anexos a serem observados no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município.

Titulo I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º **-** Esta norma tem como objetivo:

I. Disciplinar e normatizar os procedimentos operacionais no controle de projetos e obras públicas;

II. Definir os principais passos para a abertura de processo licitatório de obras públicas e elaboração dos Projetos Básico e Executivo;

III. Acompanhar os procedimentos na execução de obras públicas, em especial a fiscalização e recebimento;

IV. Atender as exigências do Tribunal de Contas do Estado – TCE, através do Sistema de Auditoria Informatizada de Contas Públicas – APLIC e Geo Obras;

V. Informar a Contabilidade e Patrimônio da conclusão das obras para os devidos registros contábeis e tombamento da obra.

Título II
DA BASE LEGAL

Art. 2° - Atender aos seguintes dispositivos legais:

a) Lei Federal n° 8.666/1993; (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.)
b) Lei Federal nº 6.496/1977; (Institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia)

c) Lei Federal nº 4.320/1964;
d) Lei Complementar Federal nº 101/2000;

Título III
DOS CONCEITOS

Art. 3º – Para efeito desta Instrução Normativa, entende se por:

I. **Obra -** toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;
II. **Projeto Básico -** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;
III. **Projeto Executivo** - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

Título IV
PROCEDIMENTOS

Seção I – Das Obras Públicas

Art. 4° - Todas as obras públicas deverão estar previstas nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), no grupo Despesas de Capital, conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 5° - O processo de contratação de obras públicas deverá obedecer as exigências dispostas na Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

Art. 6° - Para a abertura do processo licitatório de obras públicas deverá ser instruído com a seguinte documentação prevista na legislação pertinente:

I. Projeto Básico e Projeto Executivo devidamente aprovado pela autoridade competente;
II. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da elaboração do projeto;
III. Planilha de orçamento detalhado da obra;
IV. Planilha de cronograma físico-financeiro da obra;
V. Especificações técnicas e memorial descritivo da obra;

VI. Relatório de impacto ambiental e licenças ambientais, quando for o caso;

VII. Certidão atualizada do imóvel do Registro de Imóveis.

Seção II – Do Projeto Básico:

Art. 7° - O Projeto Básico deverá apresentar o estudo de viabilidade, estudos geotécnicos e ambientais, plantas e especificações técnicas, orçamento detalhado do custo global da obra, subsídio para elaboração do edital de licitação e acompanhamento da obra;

Art. 8° - O Projeto Básico deverá ter Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, do (s) responsável (is) pela sua elaboração, conforme dispõem os arts. 1º e 2º, da Lei Federal nº 6.496/1977;

Art. 9° - O Projeto Básico deverá ser aprovado pela autoridade competente, conforme o disposto no inciso I, § 2º, art. 7º, da Lei Federal nº 8.666/1993;

Art. 10 - Deverá ser considerado no projeto básico principalmente os seguintes requisitos, conforme dispõe o art. 12, da Lei Federal nº 8.666/1993: segurança, funcionalidade e adequação ao interesse público, economia na execução, conservação e operação, possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação, impacto ambiental.

Seção III – Do Projeto Executivo:

Art. 11 - O Projeto Executivo deverá ser apresentado coerentemente com o Projeto Básico, de um modo que seja respeitado o vínculo do objeto com o processo licitatório;

Art. 12 - Qualquer alteração efetuada no Projeto Executivo em relação ao Projeto Básico deverá estar tecnicamente justificada e aprovada pela autoridade competente;

Art. 13 - O Projeto Executivo deverá ter Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, do (s) responsável (is) pela sua elaboração, conforme dispõem os arts. 1º e 2º, da Lei Federal nº 6.496/1977;

Art. 14 - O Projeto Executivo deverá ser elaborado contendo todos os elementos necessários à completa execução da obra, conforme disposto no inciso X, art. 6º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Seção IV – Da Execução da Obra:

Art. 15 - A execução da obra deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração especialmente designado, conforme dispõe o art. 67, da Lei Federal nº 8.666/1993;

Art. 16 - A execução da obra deverá ter Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, do (s) responsável (is) pela sua execução, conforme dispõem os arts. 1º e 2º, da Lei Federal nº 6.496/1977;

Art. 17 - Para o início da execução da obra deverá o contratado apresentar a Matrícula do Cadastro Específico do INSS – CEI da obra;
Parágrafo Único: Quando a execução da obra for direta o próprio órgão público deverá emitir a Matrícula do Cadastro Específico do INSS – CEI da obra.

Art. 18 - A obra deverá ser executada fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas no contrato, conforme dispõe o art. 66, da Lei Federal nº 8.666/1993;

Art. 19 - Os materiais aplicados e os serviços executados na obra deverão ser inspecionados pela fiscalização, com objetivo do atendimento às especificações, conforme dispõem os incisos I e II, art. 78, da Lei Federal nº 8.666/1993;

Art. 20 - Toda a obra deverá ter planilha de diário da obra para a fiscalização acompanhar a execução e realizar as anotações pertinentes a fiscalização;

Art. 21 - O contratado deverá manter engenheiro residente para acompanhar a execução da obra.

Seção V – Das Medições e Pagamentos:

Art. 22 - A fiscalização deverá proceder à rigorosa medição das etapas já concluídas, para a liberação de pagamento de parcelas da obra, conforme dispuser o contrato;

§ 1° -Para o pagamento de parcelas da obra deverá ser exigida a comprovação do recolhimento do INSS e FGTS dos funcionários da obra e, cópia da GEFIP;

§ 2° - Quando houver subcontratação deverá ser exigida, também, a comprovação do recolhimento do INSS e FGTS dos funcionários do subcontratado e, cópia da GEFIP.

Art. 23 - A fiscalização da obra deverá ter Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, do (s) responsável (is) pela sua fiscalização conforme dispõem os arts. 1º e 2º, da Lei Federal nº 6.496/1977;

Art. 24 - As medições acumuladas deverão ser compatíveis com o Projeto Básico e a planilha de cronograma físico-financeiro da obra;

Parágrafo Único: As medições deverão ser solicitadas pela contratada.

Art. 25 - Todos os pagamentos realizados deverá haver conformidade com o previsto no Projeto Básico, na planilha de cronograma físico-financeiro da obra e com as medições de serviços realizados;

Art. 26 - O representante da administração, responsável pela fiscalização da obra, deverá manter anotação em registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, conforme dispõe o § 1º, art. 67, da Lei Federal nº 8.666/1993;

Art. 27 - O representante da administração, responsável pela fiscalização da obra, deverá encaminhar relatórios à autoridade competente, comunicando ocorrências que venham a ensejar sanções ao contratado e alteração de projeto, custo ou prazo da obra, conforme dispõe o § 2º, art. 67, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Parágrafo Único: O responsável pela fiscalização deverá manter arquivo com a documentação da execução do contrato e os previstos no art. 6° da IN.

Seção VI – Do Recebimento Provisório e Definitivo da Obra:

Art. 28 - O recebimento provisório da obra deverá ser feito pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante Termo de Recebimento Provisório conforme modelo proposto pelo Departamento de Gestão, Convênios e Projetos, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado, conforme art. 73, da Lei Federal nº 8.666/1993;

Art. 29 - O recebimento definitivo, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante Termo de Recebimento Definitivo conforme modelo proposto pelo Departamento de Gestão, Convênios e Projetos, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observando o disposto no art. 69, da Lei Federal nº 8.666/1993;

Parágrafo Único: O prazo máximo de assinatura entre o Termo de Recebimento Provisório e o Termo de Recebimento Definitivo não deverá ser maior que 90 (noventa) dias.

Art. 30 - Todas as medições, Termo de Recebimento Provisório e Termo de Recebimento Definitivo das obras, deverão ser arquivados no Departamento de Gestão, Convênios e Projetos, bem como os respectivos contratos e aditivos, inclusive de seus arquivos digitais que deverão ser encaminhados para inserção no sistema Geo Obras.

Seção VII – Do Acompanhamento do Contrato:

Art. 30 - Todo aditivo de contrato deverá obrigatoriamente ser bem fundamentado e justificado tecnicamente pela autoridade competente, não podendo ultrapassar os 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato;

Art. 31 - Quanto aos aditivos de prazos a autoridade competente deverá analisar rigorosamente as justificativas apresentadas pelo contratado, por superveniência de fato excepcional ou imprevisível;

Parágrafo Único: A solicitação de aditivo de contrato deverá ser encaminhada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do seu vencimento ao Setor de Contratos.

Art. 32 - O reajuste do contrato deverá ser o previsto no edital da licitação e no respectivo contrato;

Art. 33 - As especificações técnicas para execução da obra, constantes do contrato, deverá ser as mesmas estabelecidas no Projeto Básico e no Projeto Executivo.

Seção VIII – Das Informações no APLIC e Geo Obras:

Art. 34 - As informações das obras em andamento deverão ser informadas obrigatoriamente pelo Departamento de Gestão, Convênios e Projetos ao Setor de Contabilidade para proceder à alimentação do Sistema de Auditoria Informatizada de Contas Públicas – APLIC do TCE;

Art. 35 - O Departamento de Gestão, Convênios e Projetos deverá alimentar o sistema Geo Obras do TCE de todos os fatos na construção de obras, como: o edital, os contratos e aditivos, as planilhas de orçamento detalhado da obra, as planilha de cronograma físico-financeiro da obra, as ordens de serviço, as planilhas de medições de obras, o Termo de Recebimento Provisório e o Termo de Recebimento Definitivo e outros documentos que se fizerem necessários;

Art. 36 - O Departamento de Gestão, Convênios e Projetos deverá alimentar o sistema Geo Obras do TCE até o último dia do mês de referência das obras em andamento.

Seção VIII – Das Informações a Contabilidade e Patrimônio:

Art. 37 - As informações de conclusão de obras deverão ser encaminhadas obrigatoriamente pelo Departamento de Gestão, Convênios e Projetos ao Setor de Contabilidade, para proceder os registros contábeis de incorporação das obras na Contabilidade;

Parágrafo Único: Quando se tratar de obras que não são incorporáveis a Contabilidade não fará os registros de incorporação.

Art. 38 - O Departamento de Gestão, Convênios e Projetos deverá encaminhar ao Setor de Patrimônio para fins registro e tombamento das obras concluídas a Certidão de Construção e Carta de Habite-se, acompanhada da Certidão Negativa de Débitos do INSS – CND da obra.

Parágrafo Único: A Certidão de Construção e Carta de Habite-se será somente para os casos construção de prédios (paço administrativo, posto de saúde, hospital, escola, creches, etc.).

TITULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - A não observância das regras contidas nesta Instrução Normativa ensejará a aplicação das medidas disciplinares previstas no art. 153 da Lei Municipal n.° 005/2003.

Art. 40 - Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

São José dos Quatro Marcos – MT, de 23 de dezembro de 2009.

FLÁVIO RODRIGUES MASSONI
Responsável pelo Controle Interno
Portaria n° 176/2009

De acordo/Homologo.

JOÃO ROBERTO FERLIN
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na data supra em local de costume.